

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA

Rua - Vereador Severino Guedes de Moura, 69
CGC - 08.142.887/0001-64 CEP - 59227-000

Lei nº 136/98

Lagoa D'anta /RN 29 de junho de 1998

INSTITUI O QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, CRIA O RESPECTIVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Lagoa D'anta, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal de Lagoa D'anta, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para o melhor desenvolvimento das atividades da Secretaria de Educação e Cultura, fica criado o quadro de carreira do Magistério Público Municipal, assim como, o Plano de Cargos e Salários, constituídos dos cargos e funções abaixo especificados.

Parágrafo 1º - O efetivo cargo de carreira de professor, integrante do grupo de docência, previsto nesta lei, somente poderá ser ocupado por docente que preencha os requisitos indicados abaixo.

§ 1º - PROFESSOR NÍVEL I - Aqueles que detenham o 2º grau magistério.

PROFESSOR NÍVEL II - Os detentores do 2º grau completo e nível superior completo.

PROFESSOR NÍVEL III - Os que detenham o 2º grau completo, com licenciatura plena e 3º grau completo com Pós Graduação.

Professor sem habilitação de 2º grau constitui o nível - ESPECIAL.

§ 2º - Fica assegurado ao Município, o direito de nomear desde que comprovada a extrema necessidade do serviço, professores, mesmo que não sejam da área específica de educação.

Art. 2º - Os cargos de carreira do Magistério Público Municipal e as funções gratificadas, integram basicamente aos seguintes grupos:

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA

Rua - Vereador Severino Guedes de Moura, 69
CGC - 08.142.887/0001-64 CEP - 59227-000

- § I - DOCÊNCIA
- § II - DIREÇÃO
- § III - SUPERVISÃO
- § IV - COORDENAÇÃO

Art. 3º - Os cargos de PROFESSOR, somente ocupados por docentes de carreira, serão classificados de acordo com os seguintes níveis:

- a) NÍVEL I
- b) NÍVEL II
- c) NÍVEL III
- d) NÍVEL ESPECIAL

Parágrafo 1º - Já as FUNÇÕES GRATIFICADAS, cujas as indicações são privativas da CHEFIA DO PODER EXECUTIVO, somente serão exercidas por funcionários do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e serão instituídas na forma da classificação estabelecida para as UNIDADES DE ENSINO, adiante indicadas:

CLASSIFICAÇÃO	CÓDIGO
a) DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR COM ATÉ 150 ALUNOS	FG-D1
b) DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR COM 151 A 250 ALUNOS	FG-D2
c) DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR ACIMA DE 251 ALUNOS	FG-D3
d) VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR ACIMA DE 251 ALUNOS	FG-VD3
e) COORDENADOR DE UNIDADE ESCOLAR ACIMA DE 80 ALUNOS	FG-CE1
f) SUPERVISORES DE UNIDADE ESCOLAR ATÉ 150 ALUNOS	FG-SE1
h) SUPERVISORES DE UNIDADE ESCOLAR ACIMA DE 151	FG-SE2

Parágrafo 2º - As funções gratificadas de direção, vice-direção, coordenação e supervisão de unidades escolares, cujas nomeações são privativas da chefia do PODER EXECUTIVO, somente poderão ser ocupadas por FUNCIONÁRIOS DO QUADRO efetivo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que preencham os requisitos exigidos por esta lei.

Parágrafo 3º - O membro do Magistério Público Municipal, designado para o exercício de funções gratificadas, prevista nesta lei, farão jus a uma gratificação de função num percentual, fixado na tabela salarial anexa e de conformidade com a classificação da unidade escolar aonde for desenvolver tal atividade.

Art. 4º - A investidura em cargo ou emprego Público Municipal, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para FUNÇÕES GRATIFICADAS ou CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO de livre nomeação e exoneração pela chefia do Poder Executivo, que serão exercidas de acordo com o que convencionou esta LEI.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA

Rua - Vereador Severino Guedes de Moura, 69
CGC - 08.142.887/0001-64 CEP - 59227-000

Art. 5º O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 6º - As atividades a serem desenvolvidas em função dos grupos inseridos no artigo 2º desta lei, serão estabelecidas em regimento interno, que passará a fazer parte integrante do presente diploma legal.

Art. 7º - Os professores que estiverem no pleno exercício da docência, o que implica no desenvolvimento efetivo de suas atividades em sala de aula, farão jus a um adicional de 20% (vinte por cento), calculados sobre o salário base, pago a título de REGÊNCIA DE CLASSE.

Art. 8º - Os professores e supervisores, que pertençam ao atual quadro funcional da Secretaria de Educação e Cultura deste município, e que não disponham dos requisitos exigidos por esta lei, para garantirem sua transposição para o novo quadro do Magistério Público Municipal, passarão a integrar um quadro ESPECIAL em extinção.

Parágrafo Único - A permanência do docente ou supervisor no quadro em extinção, não exclui a possibilidade de seu aproveitamento no novo quadro funcional, bastando para isso, que o mesmo, venha à adquirir os requisitos exigidos por esta lei.

Art. 9º - os professores integrantes da carreira do Magistério Público Municipal, farão jus a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, a uma gratificação adicional, incidente sobre o SALÁRIO BASE SERVIDOR, num percentual de 5% (cinco por cento), intitulada de QUINQUÊNIO.

Parágrafo Único - Entende-se como EFETIVO EXERCÍCIO, o comparecimento ao serviço sem o registro de mais de 03 (três) faltas injustificadas por cada ano de trabalho.

Art. 10º - O REGIME DE TRABALHO do pessoal do magistério Público Municipal, será de 40(quarenta) e 20 (vinte) horas semanais, considerando-se de efetivo exercício, as horas despendidas com atividades correlatas a função, tais como: preparo de aula, correção de provas, participação em reuniões, seminários, congressos, outros encargos curriculares, ou quaisquer outras atividades educativas.

Parágrafo Único - O professor com carga horária equivalente a 20 (vinte) horas semanais, somente fará jus a uma remuneração correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário atribuído a um professor com carga horária de 40 (quarenta) horas.

Art. 11º - O docente do Magistério Público Municipal, poderá ser removido de uma unidade escolar para outra, nas seguintes condições:

- a) No interesse do serviço;
- b) Por solicitação do servidor;
- c) Por permuta.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA

Rua - Vereador Severino Guedes de Moura, 69
CGC - 08.142.887/0001-64 CEP - 59227-000

Art. 12º - O acesso do docente de uma categoria para outra, dar-se-á mediante requerimento do interessado, acompanhado da documentação que comprove sua habilitação para o atendimento da pretensão.

Art. 13º - O servidor do quadro do Magistério Público Municipal, enquanto for regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, terá os direitos alusivos a relação de emprego, regulados pelo referido diploma legal.

Art. 14º - A presente Lei, define como deveres do servidor do Magistério Público Municipal, a pontualidade e a eficiência, esta última, de acordo com o nível de qualificação profissional do servidor.

Parágrafo 1º - A verificação do cumprimento das obrigações previstas no caput deste arquivo, será efetuada pelo setor competente da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA do Município.

Parágrafo 2º - O não cumprimento dos deveres enunciados no parágrafo anterior, poderá acarretar ao servidor, as penalidades adiante enumeradas:

- a) ADVERTÊNCIA;
- b) SUSPENSÃO;
- c) DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA.

Art. 15º - Os atuais ocupantes dos cargos previstos no atual organograma da Secretaria de Educação e Cultura, e que não possuam a habilitação exigida por esta lei, terão os direitos adquiridos assegurados, ressalvando-se entretanto, que o enquadramento deste servidor no novo quadro do Magistério Público Municipal, somente se fará quando este comprovar o preenchimento dos requisitos para esse fim.

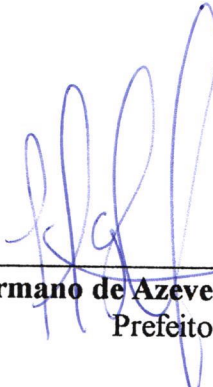
Art. 16º - As despesas resultantes da opção dos servidores a esta nova lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Setor de Educação.

Art. 17º - Todas as vantagens decorrentes da implantação desta lei e o conseqüente enquadramento dos membros do Magistério Público Municipal, vigorarão apartir de 01/01/1998.

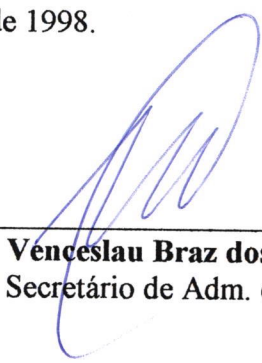
Art. 18º - A tabela anexa, aonde consta os níveis salariais dos membros do Magistério Público Municipal, passa a fazer parte integrante da presente lei, regulando e definindo a remuneração dos respectivos servidores.

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, assim como, a Lei nº 66 de 21 de novembro de 1996.

Lagoa D'anta/RN, em 26 e junho de 1998.



Germano de Azevedo Targino
Prefeito



Venceslau Braz dos Santos
Secretário de Adm. e Finanças